



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA : AC02-G.MJMS-763/2015
PROCESSO TC/MS : TC/02270/2013
PROTOCOLO : 1337589
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RESPONSÁVEL : FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 096/2012
RELATORA : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MARMITEX. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO CONTRA-TUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a execução financeira de contrato para fornecimento de refeições tipo marmitex quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento, bem como a formalização de termo aditivo em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 096/2012), pela modalidade de Pregão Presencial nº 021/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã** e a empresa **THEA MARIA FERREIRA DA SILVA - ME.**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições tipo marmitex, conforme especificações constantes no processo licitatório nº 4722/2012 e pregão nº 021/2012, com valor contratual aditado para o montante de R\$ 119.692,40 (cento e dezenove mil seiscientos e noventa e dois reais e quarenta centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e a 2ª fases, referentes ao procedimento licitatório e formalização contratual, foram julgadas regulares e legais por meio da Decisão Singular nº 0650/2012 (peça nº 61).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a Execução Financeira e Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo (3ª fase).

Em sede de Análise Conclusiva –ANC-6ICE-7995/2014 (peça nº 80), a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, analisando toda documentação acostada, opinou pela regularidade dos termos aditivos e:

*“1 –pela **regularidade e legalidade** do **1º Termo Aditivo**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato nº 96/2012 (**3ª FASE**), do citado Regimento*

*2 –pela **regularidade e legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução”.*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 15872/2014 (peça nº 82), opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato e da formalização dos termos aditivos (3ª fase), por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da formalização do 1º Termos Aditivo; e da execução do Contrato Administrativo nº 096/2012.

Quanto ao termo aditivo, conforme se observa dos autos, a formalização atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Sobre a execução, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de comprovantes de despesas emitidos e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	68.400,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R\$	51.292,40
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R\$	119.692,40
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	164.818,92
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	61.564,18
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	103.254,74
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	103.254,74
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	103.254,74

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referentes à execução financeira, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, motivo pelo qual deve incidir multa pela remessa intempestiva de documentos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 26 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a **regularidade** e a **legalidade** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, inciso III, “a”, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

- 2) Declarar a **regularidade** e a **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 096/2012, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Flavio Esgaib Kayatt, CPF nº 338.551.881-49, pela falta de remessa tempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
- 4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 29 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm